RESOLUÇÃO Nº 311, DE 21 DE JUNHO DE 2022

Dispõe sobre a concessão de férias aos magistrados da Justiça Militar da União.

O SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista a decisão do Plenário na 9ª Sessão Administrativa, realizada em 21 de junho de 2022, ao apreciar o Expediente Administrativo nº 21/2022, e

CONSIDERANDO a Resolução nº 293, de 27 de agosto de 2019, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ);

CONSIDERANDO o art. 93, inciso XII, da Constituição Federal, o qual dispõe que a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente;

CONSIDERANDO os arts. 66 a 68 da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979; e

CONSIDERANDO que, no âmbito do Superior Tribunal Militar, nos dias em que não houver expediente forense normal, bem como nos períodos de férias coletivas, respondem pelo Tribunal o Ministro-Presidente ou o Ministro Vice-Presidente, a teor do parágrafo único do art. 55 da Lei n° 8.457, de 4 de setembro de 1992,

R E S O L V E:

CAPÍTULO I

DO DIREITO E DA CONCESSÃO

Art. 1º As férias dos magistrados da Justiça Militar da União obedecerão às disposições desta Resolução.

§ 1° Os Ministros gozarão de férias coletivas, nos períodos de 2 a 31 de janeiro e de 2 a 31 julho de cada ano e eventuais ajustes serão objeto de deliberação Plenária.

§ 2° Se a necessidade do serviço judiciário lhes exigir a contínua presença, o Ministro-Presidente e o Vice-Presidente gozarão de 30 (trinta) dias de férias individuais, por semestre.

Art. 2º Os Magistrados da primeira instância da Justiça Militar da União fazem jus a férias anuais e individuais de 60 (sessenta) dias contínuos ou divididos em 2 (dois) períodos

INTEGRA-JMU Repositório Institucional
Este texto não substitui o original publicado no BJM

iguais.

Parágrafo único. As férias individuais não podem se fracionar em períodos inferiores a 30 (trinta) dias, e somente podem acumular-se por imperiosa necessidade de serviço, pelo período máximo de 60 (sessenta) dias, devendo ser justificada a situação pelo Magistrado e submetida à apreciação do Ministro-Presidente do Tribunal.

CAPÍTULO II

DA ESCALA DE FÉRIAS

Seção I

Do Interstício

Art. 3º No caso dos Juízes Federais da Justiça Militar, titulares e substitutos, serão exigidos 12 (doze) meses de exercício no cargo de Magistrado para o primeiro período aquisitivo de férias, independentemente da averbação de tempo de serviço anterior.

§ 1º Não será exigido qualquer interstício para os períodos aquisitivos de férias subsequentes ao primeiro.

§ 2º O exercício das férias mencionadas no caput é relativo ao ano em que se completa o período aquisitivo.

§ 3º Para a concessão de férias nos exercícios subsequentes ao primeiro período aquisitivo, compreende-se cada exercício como o ano civil.

Art. 4º As férias adquiridas pelos Magistrados da Primeira Instância antes do ingresso na Justiça Militar da União, por tempo de serviço prestado à União, à autarquia ou à fundação de direito público, devem ser gozadas de acordo com a lei de regência do respectivo período aquisitivo, desde que não tenha havido interrupção do tempo de serviço e comprovação de que não usufruiu férias nem recebeu indenização.

§ 1º As férias de que trata o caput deste artigo devem necessariamente ser fruídas antes das adquiridas na Justiça Militar da União.

§ 2º É vedado o pagamento de indenização pela Justiça Militar da União relativo a férias não gozadas, a que se refere o caput deste artigo.

Seção II

Da Marcação e Autorização

Art. 5º As férias dos Magistrados de primeiro grau serão organizadas em escala anual, que será submetida à autorização do Ministro-Presidente e publicada no Boletim da Justiça Militar.

§ 1º Para fins deste artigo, as Auditorias encaminharão à Diretoria-Geral, no período de 1º a 31 de outubro de cada ano, a escala de férias dos respectivos Magistrados para fruição no exercício subsequente.

§ 2º É obrigatória a marcação de 60 (sessenta) dias de férias por exercício e das férias, eventualmente, acumuladas.

§ 3º O Juiz Federal e o Juiz Federal Substituto, em exercício na mesma Auditoria, não poderão gozar férias em períodos concomitantes.

§ 4º Na hipótese de haver interesses coincidentes, os Magistrados em exercício na mesma Auditoria farão, alternadamente, a escolha do período de férias, cabendo ao Magistrado titular a primeira escolha.

INTEGRA-JMU
Repositório Institucional
Este texto não substitui o original publicado no BJM

§ 5º No caso de Magistrado convocado para desempenhar funções em órgão externo à Justiça Militar da União, as férias serão organizadas e autorizadas pela autoridade competente do órgão ao qual estiver servindo, a qual comunicará ao Superior Tribunal Militar os respectivos períodos em até 45 (quarenta e cinco) dias antes da data de início da fruição.

Seção III

Do Gozo

Art. 6º O gozo das férias deverá ocorrer em época que melhor atenda à necessidade da Administração, buscando-se conciliar essa conveniência com o interesse do Magistrado, observada a ordem cronológica dos períodos.

§ 1º Caso o Magistrado esteja em exercício em outro órgão do Poder Judiciário, caberá ao seu dirigente máximo o reconhecimento da situação de absoluta necessidade do serviço.

§ 2º As férias serão gozadas entre os meses de janeiro e dezembro do respectivo exercício.

§ 3º As férias acumuladas por absoluta necessidade do serviço devem ser gozadas até a data limite de 31 de dezembro do exercício seguinte a que se referem.

Seção IV

Da Alteração

Art. 7º Após a publicação da escala de férias a que alude o art. 5º, poderá ocorrer alteração, por interesse da Administração ou a requerimento do Magistrado da Primeira Instância, devendo a justificativa ser submetida à apreciação do Ministro-Presidente do Tribunal.

§ 1º A alteração do período de férias implicará a devolução do pagamento das respectivas vantagens pecuniárias recebidas, na folha imediatamente posterior ao processamento das vantagens, em parcela única, ou no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data do deferimento da alteração, se esta ocorrer em data posterior à do fechamento da folha de pagamento, salvo nas seguintes hipóteses:

I - interrupção do gozo das férias;

II - novo período de férias programado para o mesmo mês ou mês subsequente.

§ 2º O prazo para alteração das férias por interesse do Magistrado será até o primeiro dia útil do mês anterior ao do início da fruição das férias, ou excepcionalmente, até o dia cinco daquele mês, se ainda possível a inclusão em folha de pagamento.

§ 3º É dispensada a observância do prazo previsto no parágrafo anterior nas seguintes hipóteses:

I - licença por motivo de doença em pessoa da família;

II - licença para tratamento da própria saúde;

III - licença à gestante e à adotante;

IV - licença paternidade;

V - licença por acidente em serviço;

VI - falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos;

INTEGRA-JMU
Repositório Institucional
Este texto não substitui o original publicado no BJM

VII - necessidade do serviço, a ser avaliada pelo Ministro-Presidente do Tribunal.

§ 4º No caso de licenças e afastamentos de que tratam os incisos I a VII do § 3º deste artigo, concedidos antes do início do gozo das férias, estas serão alteradas para o primeiro dia útil após o término da licença ou afastamento, se outra data não houver sido requerida pelo Magistrado.

§ 5º As licenças e afastamentos referidos nos incisos I a VII do § 3º deste artigo, concedidos durante o período de férias, suspendem o curso destas, cujo saldo remanescente será fruído a partir do útil dia imediatamente posterior ao término da licença ou do afastamento.

§ 6º Para fins de cumprimento do disposto nos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo, o Magistrado deverá informar a ocorrência da licença ou do afastamento em prazo hábil.

§ 7º No caso de Magistrado convocado para o desempenho de funções em órgão externo à Justiça Militar da União, as alterações de férias deverão ser justificadas perante a autoridade competente do órgão ao qual estiver servindo e comunicadas ao Tribunal, observado o prazo previsto neste artigo.

Seção V

Da Interrupção

Art. 8º As férias dos Magistrados da Primeira Instância somente poderão ser interrompidas por estrita necessidade do serviço, mediante requerimento próprio e a critério do Ministro-Presidente do Tribunal.

Parágrafo único. O gozo do saldo remanescente das férias interrompidas ocorrerá de forma contínua, seguida a ordem cronológica dos períodos aquisitivos.

CAPÍTULO III

DA REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS

~~**Art. 9º** Por ocasião das férias, é devido ao Magistrado o adicional de férias e, opcionalmente, a antecipação de 90% (noventa por cento) do subsídio mensal correspondente.~~

Art. 9º Por ocasião das férias, é devido ao Magistrado o adicional de férias e, opcionalmente, a antecipação de 90% (noventa por cento) do subsídio mensal líquido correspondente. (Redação dada pela Resolução nº 358, de 11 de setembro de 2024)

§ 1º O adicional de férias, correspondente a 1/3 (um terço) do subsídio do Magistrado, será pago independentemente de solicitação, no prazo previsto no art. 10.

~~§ 2º A remuneração antecipada de férias, prevista no caput deste artigo, será deduzida em até 8 (oito) parcelas, a partir do mês posterior ao de início das férias.~~

§ 2º A remuneração antecipada de férias, prevista no **caput** deste artigo, será deduzida em até 5 (cinco) parcelas, a partir do mês posterior ao de início das férias. (Redação dada pela Resolução nº 358, de 11 de setembro de 2024)

§ 3º A devolução da integralidade do valor adiantado, a que alude o § 2º, deverá ocorrer no mesmo exercício financeiro de início das férias e o valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a 10% (dez por cento) do valor bruto do subsídio mensal, provento ou pensão.

§ 4º O Magistrado que desejar receber a antecipação de que trata o presente artigo deverá se manifestar até o primeiro dia útil do mês anterior ao do início da fruição das férias, ou excepcionalmente, até o dia cinco daquele mês, se ainda possível a inclusão em folha de pagamento, vedada a antecipação quando implicar acumulação de restituição.

INTEGRA-JMU
Repositório Institucional
Este texto não substitui o original publicado no BJM

§ 5º A contribuição previdenciária para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público não incidirá sobre o adicional de férias.

Art. 10. O pagamento do adicional, bem como da remuneração antecipada, será efetuado na folha de pagamento do mês anterior ao da fruição.

Parágrafo único. Quando a marcação ou alteração de férias ocorrer fora do prazo previsto no § 2º do art. 7º, de modo que não se possa processar o pagamento da remuneração de férias nos termos do caput deste artigo, não será autorizada a concessão de antecipação dos 90% (noventa por cento) do subsídio.

Art. 11. Se houver reajuste, revisão ou qualquer acréscimo no subsídio dos Magistrados, no mês de fruição das férias, nos casos de parcelamento, interrupção e férias que abranjam mais de 30 (trinta) dias, será efetuado o pagamento da diferença do adicional, proporcional aos dias em que houver incidido a majoração.

CAPÍTULO IV

DO ABONO PECUNIÁRIO

~~**Art. 12.** É facultada aos Magistrados de primeiro grau a conversão de um terço de cada período de férias em abono pecuniário, nele considerado o terço constitucional, mediante requerimento formulado com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do efetivo gozo, mediante formulário próprio anexo a esta Resolução, condicionada à disponibilidade orçamentária, aplicado o disposto no art. 16 desta Resolução.~~

Art. 12. É facultada aos magistrados de primeiro grau a conversão de um terço de cada período de férias em abono pecuniário, nele considerado o terço constitucional, mediante requerimento formulado com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do efetivo gozo, mediante formulário próprio disponibilizado no Sistema Eletrônico de Informação da Justiça Militar da União (SEI-JMU), condicionada à disponibilidade orçamentária, aplicado o disposto no art. 16 desta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 358, de 11 de setembro de 2024)

§ 1º O saldo restante de férias após a conversão a que se refere o caput não poderá ser objeto de remarcação e/ou interrupção, ressalvada a hipótese do § 3º do art. 7º desta Resolução e casos excepcionais autorizados pelo Ministro-Presidente.

§ 2º A conversão de que trata o caput somente é aplicada à parcela integral de 30 (trinta) dias de férias.

§ 3° Aplica-se o disposto no caput aos Ministros Presidente e Vice-Presidente, a teor do § 2° do art. 1º desta Resolução.

CAPÍTULO V

DA INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS

Art. 13. É devida aos Magistrados indenização de férias não gozadas, por absoluta necessidade do serviço, após o acúmulo de 2 (dois) períodos de 30 (trinta) dias, respeitada a disponibilidade orçamentária.

§ 1º São consideradas férias acumuladas aquelas que excederem aos 60 (sessenta) dias de férias do ano em curso.

§ 2º As férias acumuladas por imperiosa necessidade do serviço somente serão indenizadas após transcorrido o prazo limite para sua fruição, fixado no § 3º do art. 6º.

§ 3º O pedido de indenização de férias por imperiosa necessidade do serviço deve ser encaminhado à apreciação do Ministro-Presidente, devidamente justificado.

INTEGRA-JMU
Repositório Institucional
Este texto não substitui o original publicado no BJM

§ 4º A indenização das férias convertidas em pecúnia, a que se refere o caput deste artigo, será calculada com base no valor do subsídio vigente no mês do pagamento, sem correção monetária ou juros.

§ 5º Em relação às férias não gozadas por necessidade do serviço, se o Magistrado estiver em atividade, não corre prazo prescricional.

§ 6º A indenização de que trata o caput deste artigo, quando requerida, é devida aos Ministros desta Corte, após o transcurso do semestre em que houve a interrupção das férias.

Art. 14. Nos casos de aposentadoria e extinção do vínculo estatutário por qualquer forma, é devida indenização de férias integrais ou proporcionais à razão de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

§ 1º Para determinar a proporção do caput, deverá ser observada a data de ingresso no cargo de Juiz Federal Substituto, desde que não tenha havido interrupção do tempo de serviço e seja comprovado que não houve fruição de férias nem recebimento de indenização.

§ 2º A indenização de que trata o caput será calculada com base no valor do subsídio vigente na data da publicação do ato de exoneração, na data da aposentadoria ou do falecimento.

§ 3º A indenização de férias é devida aos dependentes ou sucessores do Magistrado falecido.

Art. 15. Em qualquer hipótese, as férias, convertidas em pecúnia ou não, são devidas com o adicional de 1/3 (um terço), à razão de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício ou fração superior a 14 (quatorze) dias, nos termos dos arts. 7º, inciso XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 16. Sobre a indenização de férias não incidirá desconto a título de Imposto de Renda Retido na Fonte e de contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Aplica-se aos Magistrados da Justiça Militar da União, subsidiariamente, a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, nos termos do art. 32 da Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992.

Art. 18. Os casos omissos serão resolvidos pelo Ministro-Presidente do Tribunal.

Art. 19. Fica revogada a Resolução nº 272, de 12 de dezembro de 2019.

Art. 20. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Gen Ex **LUIS CARLOS GOMES MATTOS**
Ministro-Presidente

INTEGRA-JMU
Repositório Institucional
Este texto não substitui o original publicado no BJM

ANEXO

(Resolução nº 311, de 21 junho de 2022)

(Anexo revogado pela Resolução nº 358, de 11 de setembro de 2024)

Requerimento de Fruição/Alteração/Abono de Férias

Magistrado(a):	Matrícula:
Cargo:	Lotação:
Vem requerer, conforme Resolução nº XXX/XX, ( ) fruição ( ) alteração das férias, relativas ao exercício de _____, e concessão de ( ) abono pecuniário, na forma a seguir discriminada(s):	
-	
-	

PARCELA	PERÍODO MARCADO			NOVO PERÍODO			
	Início	Término	Dias	Início	Término	Dias	Época Oportuna
-	-	-	-	-	-	-	( )
-	-	-	-	-	-	-	( )
-	-	-	-	-	-	-	( )
-	-	-	-	-	-	-	( )

SOLICITAÇÃO DE ADIANTAMENTO:

Adiantamento de Remuneração (90%)	( ) Não	( ) Sim	Nº de Parcelas para devolução (dentro do mesmo exercício):
-	-	-	( ) 1 ( ) 2 ( ) 3 ( ) 4 ( ) 5 ( ) 6 ( ) 7 ( ) 8
-	-	-	-

INTEGRA-JMU Repositório Institucional
Este texto não substitui o original publicado no BJM